



RECURSO ESPECIAL Nº 15.379-0 - RJ (91.0020885-7)

RELATOR : MINISTRO BUENO DE SOUZA  
RECTE : ECONÔMICO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
REEDA : PAULINA BRASÃO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADOS: DRs. SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO, WALBERT ANDRÉ E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. ÔNUS DA PROVA.

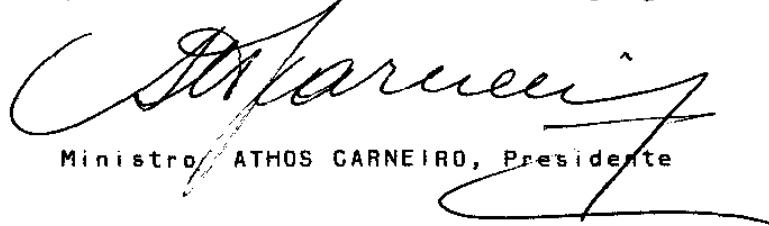
1. Admite-se a utilização pela mulher casada da via dos embargos de terceiro, como meio de defender sua meação no patrimônio comum do casal, afetado por ato de constrição judicial determinado em autos de ação de execução, decorrente de dívida de terceiros avalizada somente pelo marido; cabendo-lhe, contudo, comprovar que a transação não foi benéfica para a família.
2. Precedentes desta Turma.
3. Peculiaridades do caso concreto.
4. Aval dado pelo marido à sociedade anônima da qual era diretor-industrial.
5. Alegação, não elidida, de que o empréstimo foi tomado para saldar dívida da empresa com banco pertencente ao mesmo grupo financeiro da mutuante e exeqüente.
6. Sociedade anônima, presumivelmente não familiar, onde os diretores podem ser acionistas, não acionistas ou simplesmente empregados.
7. Recurso especial não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Senhores Ministros ATHOS CARNEIRO, SÁLVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro FONTES DE ALENCAR.

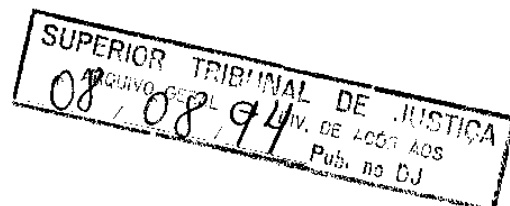
Brasília, 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

  
Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente

  
Ministro BUENO DE SOUZA, Relator

091002060  
085713000  
001537970

/jns





RECURSO ESPECIAL Nº 15.379 - RJ (91.0020685-7)

091002060  
085723000  
001537940

RELATÓRIO

MINISTRO BUENO DE SOUZA: Econômico S/A Crédito Financiamento e Investimento interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra decisão da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alcada Cível do Rio de Janeiro, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Mulher casada. Meação. Sua exclusão da penhora, em execução por aval do marido. O só fato de destinar-se o numerário assim obtido ao giro da empresa de que é o varão diretor, não faz presumir que da operação tirou proveito a mulher. Provas e presunções cabíveis."

Sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 39 da Lei 4.121/62 e artigo 333, I, do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio de jurisprudência relativo ao ônus da prova.

Admitido o recurso, apenas pela alínea "c", subiram os autos a esta Corte.

*Romero de Souza*

V O T O

091002060  
085733000  
001537910

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA, Senhor Presidente, para maior esclarecimento da espécie, tenho por oportuno transcrever os principais fundamentos do v. acórdão recorrido (fls. 96/97):

"Realmente, o só fato de se destinar o numerário, assim obtido, ao giro dos negócios da empresa de que é o varão diretor, e ainda que dela tire ele o sustento de sua família, disso não se infere que da operação tenha sua mulher tirado proveito. Para que tal se dê, necessário é que se trate de empresa familiar, e não porque seja ela a fonte de seu sustento, mas porque representa normalmente a fonte de sua fortuna.

Em verdade, é de se presumir que a mulher aproveite a operação de que se vale seu marido para a captação de recursos, sendo válida também essa presunção quando intervém ele como avalista de operação destinada a levantar recursos para sua empresa familiar.

Tal não ocorre, entretanto, quando intervém ele como avalista de terceiros - atuação presumidamente "de favor" - e ainda quando esse terceiro seja a empresa de que é ele diretor, mesmo porque é fato notório, nos meios bancários especialmente, a exigência de que na operação intervenha como avalista o diretor da empresa contratante.

Se, naqueles casos, a presunção é de que seja a operação proveitosa à mulher - cabendo-lhe demonstrar o contrário - nestes, prevalece a presunção contrária, de seu nenhum proveito com a operação. E tal presunção não cede, nem mesmo em consideração do fato de prover o avalista o sustento da família com os ganhos obtidos na empresa avalisada, já que tais ganhos tem por fundamento sua atividade profissional e não a prestação do aval.

Aliás, não é fato provado que só de sua atividade de diretor da empresa tire o avalista o sustento da família e, ainda que tal se desse, provável é que tais ganhos obtivesse ele, ainda antes da operação em causa, e que os obteria ainda sem que ela se consumasse.

Assim, não é a embargante que caberia fazer "prova-negativa-de-proveito", como quer o embargado-

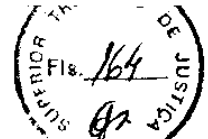
/adm.



apelante, e sim a ele é que caberia fazer a prova positiva - que dos autos não se contém. Tal "prova-de-não-proveito" - repita-se - da mulher só se exige quando seja a dívida contraída pelo marido, em caráter pessoal, ou para sua empresa familiar, mas não quando contraída a benefício de terceiros, ou até mesmo a proveito da empresa, da qual, até prova em contrário, é ele mero garante. Presunção não é uma criação absolutamente imaginária, que se possa instituir como regra, à revelia do que normalmente ocorre. Ela é uma abstração da realidade, que se recomenda preservar. Assim, como normalmente ocorre beneficiar-se a mulher com os recursos obtidos pelo marido, para si ou para a empresa de que tenha sua família participação predominante, compreende-se que deva sua meação responder pelas operações destinadas à obtenção de tais recursos. De igual forma, como normalmente ocorre não se beneficiar a mulher com os recursos obtidos por terceiros, com o aval de seu marido, compreende-se que pelas operações correspondentes não deva sua meação responder. E na condição desses terceiros - a cujos interesses se tem por alheia a mulher - está a sociedade anônima, empresa constituída em sociedade de capital, da qual seja o avalista um dos diretores, ainda que se deva ressaltar a hipótese - aqui não configurada - de se comprovar ser tal empresa de natureza familiar, inobstante a modalidade de sua constituição formal. E posto que normalmente ocorre não se constituírem em sociedades anônimas as empresas familiares - que costuma adotar a forma das sociedades por cotas de responsabilidade limitada - da mulher de seu avalista não se há de exigir "prova-de-não-proveito", que no caso se presume. Prova cabal, entretanto, se haveria de exigir da parte interessada na infirmação dessa verdade presumida. E tal prova não se fez."

Primeiramente, cumpre-nos anotar que a debatida quaestio juris sobre o ônus da prova foi resolvida por ocasião do julgamento do REsp. 4.370-MG, em sessão de 05.11.91 (DJU 03.02.92), vencidos os eminentes Ministros ATHOS CARNEIRO (Relator Originário) e FONTES DE ALENCAR.

Eis o teor da ementa do referido acórdão majoritário, redigida pelo não menos eminente Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO.



"Processo Civil. Execução. Embargos de terceiro. Meação. Mulher casada. Ônus da prova. Orientação majoritária da Turma. Precedentes. Recurso não conhecido.

I - Segundo orientação da Turma, firmada nos precedentes REsp. 1.164-GO e 3.263-RS, é lícito à mulher casada pleitear a exclusão da sua meação quando a dívida foi contraída apenas pelo marido. Incumbe-lhe, no entanto, o ônus de provar que o empréstimo não foi contraído em benefício da família.

II - Unânime é o entendimento da Turma de que a exclusão da meação se faz em cada bem do casal e não na totalidade do patrimônio do casal."

Contudo, naquela assentada, apesar de acompanhar os votos vencedores, preocupado com as peculiaridades de futuros casos concretos, proferi voto-voçal onde ressaltei o seguinte,

"... penso que não há necessidade de se fixar determinado critério, como, aliás, há pouco decidimos em recurso, do qual V.Exa. foi Relator e no qual se reportou a precedente de que foi Relator o Senhor Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO, ressaltando que não podemos nos desvincular das bases empíricas da demanda, na medida em que estas possam e devam ser consideradas, em sede de recurso especial. Os enunciados jurisprudenciais não podem e não devem assumir feições dogmáticas e abstratas, porquanto a jurisprudência, precisamente, se incumbe de ajustar os enunciados abstratos da lei a realidades concretas.

Assim, peço vênia ao Eminentíssimo Ministro FONTES DE ALENCAR para adentrar este terreno, porquanto temos necessidade de fixar critério, e, embora este não deva ser, necessariamente, entendido como critério rígido (poderá ceder em face de situações concretas), é, contudo, necessário para assegurar a coerência de nossas decisões.

Já no tocante, propriamente, ao ônus da prova do benefício decorrente da transação de que se origina o débito e que dá motivo a constrição de bens, verifico duas dificuldades: a da mulher, de efetuar a prova negativa (aquela que a doutrina designa como prova diabólica); como vai a mulher provar que, de tal ou qual transação, não resultou proveito para o casal? É uma prova que pode apresentar dificuldades insuperáveis. Por outro lado, temos que, para o credor, também é extremamente difícil provar fatos concernentes à vida do casal, penetrando na intimidade da vida da família a ponto de demonstrar que a transação tenha



sido benéfica (ou não) para a família, e a qual que nem sempre será realizável, por parte do credor. Mas, ponderando as razões de conveniência social, entendo que este ônus (de provar que não tenha havido benefício para a família) deve ficar com a mulher, porque como quer que seja, ela é conhecedora dos fatos que dizem respeito à vida da família. Assim, não lhe será absolutamente impossível trazer a juízo aqueles aspectos concretos da vida familiar que, examinados pelo juiz, possam levar à compreensão de que a operação financeira de que se trata não redundou em benefício do casal.

Assim entendendo, penso que a jurisprudência resguarda também a intimidade da família contra invasões de terceiros, a ela estranhos.

Compreendo que, no mundo de hoje, a presença da mulher é muito mais atuante nos diversos setores da vida social, e, portanto, a dificuldade da prova de fato negativo pode ser superada, na maioria dos casos, pelo maior e mais intenso envolvimento da mulher (envolvimento que a lei encoraja), nos negócios da família. É menos diabólica, portanto, a prova do fato negativo pela mulher, do que a prova a cargo do credor, de que esta ou aquela transação tenha (ou não) redundado a benefício da família.

Compreendo que se trata de optar por um dos critérios, pois ambos contam com excelentes argumentos.

Peco respeitosa vênia ao Eminentíssimo Ministro Presidente, que tem sufragado o entendimento de que o ônus deva ser do credor, mas penso que, entregando à esposa este ônus, a Justiça passa a esperar esclarecimentos quanto aos fatos, a partir das fontes mais apropriadas para sobre eles se pronunciar."

Muito embora continue fiel a esse entendimento, volto minha atenção para as peculiaridades da causa e dos autos. Assim, sem adentrar ao vedado reexame de provas, extraio da petição da embargante-esposa este tópico (fls. 38/39), verbis:

"As fls. 27 o embargado sustenta que a quantia teria trazido benefício à família do casal, dizendo:

"É de se presumir, portanto, que os negócios por ele promovidos, bem como os encargos por ele assumidos - COMO REPRESENTANTE LEGAL E TITULAR DA FINANCIADA - sejam efetivados no interesse da família."

O executado não é titular da Empresa. Esta é uma sociedade anônima com Diretoria legalmente eleita,



tendo a presidí-la o Senhor Expedito Cursino Alves que detem a representação legal da sociedade, conforme faz prova a inclusa Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária (fotocópia juntada).

A importância exequenda foi tomada ao exequente para cobrir empréstimo anterior feito ao mesmo e não saldado. Como vemos, foi empréstimo para pagamento de empréstimo, isto é, a Financeira do Banco Econômico emprestou o dinheiro à Empresa para que esta pagasse empréstimo anteriormente contraído com o Banco Econômico S/A, da qual a exequenda é controlada.

Assim, Douto Julgador, o dinheiro jamais foi retirado do Banco. Simples jogo de lançamento bancário retirou o dinheiro da conta corrente da Empresa para a conta da Financeira exequenda.

A própria Financeira, MM. Dr. Juiz, traz aos autos às fls. 30 dos autos dos Embargos do Devedor o extrato do movimento da referida conta em que se observa o crédito da importância de Cz\$662.000,00 e a retirada, pelo próprio Banco, de Cz\$750.451,15 e mais Cz\$29.640,00, quantias essas que correspondem ao principal e demais consectários.

Quer dizer, o dinheiro nunca saiu do banco! (veja-se a fotocópia anexa, extraída das fls. 30 dos autos dos Embargos do devedor).

Está provado, portanto, que o dinheiro jamais poderia ter beneficiado a Embargante ou à sua família."

Tais alegações não foram suficientemente contraditadas pela financeira-exequente, que se limitou a aduzir o seguinte (fls. 48):

"A própria Embargante, às fls. 37/44 e 46 cuidou de comprovar o alegado pela Embargada, ou seja, que o casal, formado pela Embargante e o Executado, possui outros bens, além do imóvel penhorado, e de que o Executado é, conforme ata de fls. 45, o diretor industrial da sociedade financiada.

Cabia à Embargante, assim, elidir a presunção de que, sendo o Executado diretor daquela pessoa jurídica, da qual retira o sustento para a família, o produto do financiamento não a beneficiou, o que, "data venia", não foi feito."

Feitas essas considerações, ante a demonstração de que o empréstimo foi tomado para saldar dívida com banco pertencente ao mesmo grupo financeiro da mutuante e exequente (ora recorrida), tenho



REsp. 15.379 - RJ

- 6 -

como elidida pela varoa, neste peculiaríssimo caso, a presunção de que a dívida contraída pelo marido tenha beneficiado sua família.

Ademais, e principalmente, tal como bem frisou o d. voto condutor do v. acórdão recorrido, a mutuária é sociedade anônima, presumivelmente não familiar, onde os diretores, como se sabe, podem ser acionistas, não acionistas ou simplesmente empregados da avalizada.

Por derradeiro, observo que as demais conclusões do v. acórdão recorrido foram construídas à luz do soberano exame de matéria fática da espécie, sendo, agora, inviável sua reapreciação e redefinição em sede de recurso especial (Súmula 07, STJ).

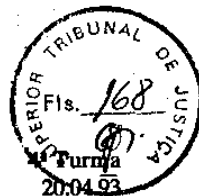
Eis porque, ante as peculiaridades do caso concreto, tão bem sublinhados no d. voto do Relator da apelação, não conheço do recurso.

é como voto.

*A. Moura*

/adm.





**RECURSO ESPECIAL Nº 15.379-0 - RIO DE JANEIRO**

**V O T O**

**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Tenho ponto de vista no tema, já externado em mais de uma oportunidade, que coincide com o entendimento majoritário da Turma. A respeito, trago à colação a ementa de um deles, concernente ao REsp nº 3.263/RS(DJ de 9/10/90):

"Processo civil. Execução. Meação da esposa. Entendimento predominante. Ônus da prova. Recurso conhecido pelo dissídio mas desprovido. Voto divergente na tese.

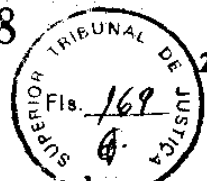
I - Na exegese da legislação que rege a exclusão da meação da mulher casada no bem penhorado, em execução movida contra o seu marido, prevalece o entendimento segundo o qual a esposa não responde pela dívida, contraída apenas pelo marido, se provar que a mesma não veio em benefício do casal.

II - Demonstrada a inexistência de vantagem, assegura-se o benefício legal.

III - Em se tratando, no entanto, de aval do marido, presume-se o prejuízo da mulher, salvo se o marido for sócio da empresa avalizada".

Assim colocada a questão, acompanho o Ministro-Relator pelas peculiaridades do caso concreto, salientadas em seu voto.

Peço vênia apenas para fazer uma ressalva - e não sei se nisso divirjo do em. Relator. S.Ex<sup>a</sup>, ao fundamentar o seu voto no caso presente, assinalou que a mulher não ficaria dispensada do ônus da prova, em se tratando de sociedade, apenas quando essa fosse em caráter familiar. Tenho entendido, todavia, que não



apenas nesse tipo de sociedade, de caráter familiar, mas também naquelas em que o marido for sócio com participação acentuada na sociedade, razão pela qual, em princípio, a dúvida seria contraída no interesse da própria família, dada a sua condição de sócio em posição proeminente.

No caso presente, no entanto, conforme salientado, e reiteradamente, trata-se de uma sociedade anônima, razão pela qual me coloco de acordo com o Senhor Relator.

00059



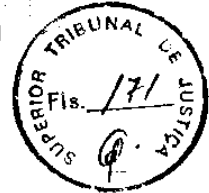
RECURSO ESPECIAL Nº 15.379-0/RJ

## VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator; aliás, vou além, porque entendo que se a mulher nada assinou, a sua meação em princípio não responde pela dívida. Ora, se se pretende que a execução recaia também sobre a meação da mulher, é necessário que o credor comprove que a dívida fora contraída em benefício da família. Isto é uma questão de fato, e o colegião de origem demonstrou não ser a hipótese, máxime em se cuidando de dívida proveniente de aval.

Por esses motivos - e com mais razões ainda -, não conheço do recurso.

PRESIDENTE : O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO  
RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA



091002060  
085743000  
001537990

CERTIDAO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUARTA TURMA \*\*\*

RESP 15379-0/RJ

PAUTA: 20/04/93

JULGADO: 20/04/93

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA  
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA : Exmo. Sr.Dr. JOAO HENRIQUE SERRA  
AZUL  
SECRETARIA: CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE

AUTUACAO


RECTE : ECONOMICO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADV : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO  
RECDO : PAULINA BRASAO BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO: WALBERT ANDRE ALVES E OUTROS

CERTIDAO

Certifico que a Egregia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

A Turma, por unanimidade, nao conheceu do recurso.  
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Salvio de Figueiredo e Barros Monteiro.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 20 de abril de 1993

  
SECRETARIA